



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda previsto no § 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:

“Art. 142-A. Para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, e inscrito no regime geral de previdência social até 31 de dezembro de 2011, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2011	24 meses
2012	24 meses
2013	24 meses
2014	24 meses
2015	36 meses
2016	48 meses
2017	60 meses
2018	72 meses
2019	84 meses

2020	96 meses
2021	108 meses
2022	120 meses
2023	132 meses
2024	144 meses
2025	156 meses
2026	168 meses
2027	180 meses

Parágrafo único. O segurado referido no *caput* poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ainda que tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As donas de casa pertencentes a famílias de baixa renda e sem renda própria já podem se aposentar por idade, de acordo com critérios diferenciados dos demais segurados, recebendo um salário mínimo por mês. O direito ao benefício foi assegurado pela emenda constitucional nº 47.

É o que estabelecem os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal:

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 80 permitiu-se, efetivamente, que a dona de casa pudesse contribuir para o regime geral da previdência social com uma alíquota menor, de 11%, ao invés de 20%, sobre o valor correspondente ao limite mínimo

mensal do salário-de-contribuição, sem direito, porém, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada lei, todavia, não estipulou um período de carência inferior aos vigentes para os demais segurados para a obtenção do benefício da aposentadoria, como previsto na referida emenda constitucional.

Com isso, na prática, muitas donas de casa, ainda que próximas à idade de se aposentar, ou já com idade suficiente, terão dificuldades para a obtenção do benefício, pois de acordo com a atual legislação, deveriam ter contribuído por, pelo menos, quinze anos.

Assim, com o intuito de equacionar essa lacuna em nossa legislação, estamos propondo alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de, proporcionar a essa categoria de seguradas o acesso mais facilitado ao benefício previdenciário, pelo estabelecimento de uma carência escalonada, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento para a segurada até 31 de dezembro de 2011.

Assim, de acordo com a nossa proposta, aquelas donas de casa que começaram a contribuir após a edição da Lei Complementar nº 123, de 2006, ao final de 2011, já teriam cumprido o período de carência.

Por último, cabe-nos explicitar que o parágrafo único da proposição prevê que o segurado, ainda que tenha contribuído de forma descontínua para a previdência terá assegurado o acesso ao benefício da aposentadoria por idade. O dispositivo se faz necessário, pois se trata de pessoas de baixa renda que, por vezes, deixam de contribuir por determinado tempo por absoluta falta de recursos.

Com esta iniciativa esperamos contribuir efetivamente para a inclusão previdenciária de uma numerosa categoria de pessoas que, hoje, está quase que completamente à margem de um direito assegurado pela Constituição Federal.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN